

- c) As contrapartidas a estabelecer, designadamente a utilização pelo ICAM das cópias das obras apoiadas em exposições não comerciais e a menção do apoio financeiro do ICAM e da Secretaria de Estado da Comunicação Social no genérico do filme, bem como do seu logótipo em todo o material de divulgação e promoção;
- d) As regras aplicáveis ao incumprimento do acordo e respectivas sanções;
- e) A data de entrega da cópia final da obra.

3 — A entrega de cada prestação do apoio financeiro concedido fica condicionada ao cumprimento do plano de trabalho apresentado e à prestação de contas que demonstre a boa aplicação dos montantes atribuídos.

4 — Concluída a obra, o beneficiário do apoio financeiro atribuído nos termos do presente Regulamento, deve apresentar no ICAM, no prazo máximo de três meses, as contas finais da respectiva produção assinadas por um técnico devidamente credenciado.

Artigo 14.º

Execução e fiscalização do acordo

O ICAM pode, a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à utilização das verbas atribuídas, fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, bem como o prosseguimento dos trabalhos, e exigir os respectivos relatórios de execução.

Artigo 15.º

Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração relevante dos elementos apresentados a concurso, sem a prévia autorização do

ICAM, designadamente a substituição do realizador ou do produtor, determina a imediata suspensão do direito ao apoio financeiro.

2 — Nas situações previstas no número anterior, a decisão relativa ao cancelamento ou à manutenção do apoio financeiro depende de reapreciação do ICAM.

Artigo 16.º

Falta de cumprimento de obrigações

A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

Artigo 17.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro previsto no presente Regulamento que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante pecuniário recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50% daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 526/2000

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, estabelece, no artigo 8.º, que a capacidade económica e financeira dos empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil é avaliada, entre outros factores, pelo equilíbrio financeiro, tendo em conta, nomeadamente, o conjunto dos indicadores de liquidez geral, autonomia financeira e grau de cobertura do imobilizado, estipulando o n.º 4 do mesmo artigo que a sua definição e valores de referência são fixados por portaria do Ministro do Equipamento Social.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, consideram-se:

- a) Indicadores de liquidez geral=(existências+disponibilidades+dívidas de terceiros a curto prazo)/ passivo a curto prazo;
- b) Indicadores de autonomia financeira=capitais próprios/activo líquido total;
- c) Indicadores do grau de cobertura do imobilizado=capitais permanentes/imobilizado líquido.

2.º Os valores de referência dos indicadores enunciados no número anterior, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, relativos aos anos de 1997 e 1998, são:

Indicadores económicos	Anos	Quartil inferior	Mediana	Quartil superior
Liquidez geral (percentagem)	1997	104,77	134,90	235,23
	1998	105,84	135,20	230,30

Indicadores económicos	Anos	Quartil inferior	Mediana	Quartil superior
Autonomia financeira (percentagem)	1997 1998	9,12 10,50	19,96 21,07	34,13 35,24
Grau de cobertura do imobilizado (percentagem)	1997 1998	108,55 116,33	264,07 266,18	1 014,38 948,96

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*, Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, em 16 de Junho de 2000.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Orçamento

Declaração n.º 2/2000

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, publicam-se os mapas I a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 6/91, modificados em virtude das alterações efectuadas até 30 de Junho, respeitantes ao Orçamento do Estado de 2000:

MAPA I

Receitas do Estado

CÁPI- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM CONTOS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			RECEITAS CORRENTES			
01	01		IMPOSTOS DIRECTOS			
			Sobre o Rendimento			
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	1.296.700.000		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	892.600.000	2.189.300.000	
	02		Outros			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	14.800.000		
		02	Impostos abolidos pelos Decretos-Lei n.º 442-A/88 e n.º. 442-B/88, de 30 de Novembro	700.000		
		03	Imposto do uso, porte e detenção de armas	900.000		
		04	Impostos directos diversos	100.000	16.500.000	2.205.800.000
02	01		IMPOSTOS INDIRECTOS			
			Transacções Internacionais			
		01	Direitos de importação	40.000		
		02	Sobretaxa de importação	50.000	90.000	
	02		Sobre o Consumo			
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos	540.600.000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado	1.767.700.000		
		03	Imposto automóvel - IA	262.100.000		
		04	Imposto de consumo sobre o café	0		
		05	Imposto de consumo sobre o tabaco	211.400.000		
		06	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas	23.100.000		
		07	Imposto de consumo sobre cerveja	18.100.000		
		08	Imposto interno de consumo	0		
		09	Imposto especial sobre o álcool	36.000	2.823.036.000	
	03		Outros			
		01	Lotarias	7.048.000		
		02	Imposto do selo	222.600.000		
		03	Imposto sobre minas	0		
		04	Imposto do jogo	2.200.000		